



PARECER JURÍDICO

Processo: Processo Administrativo nº 049/2026 (numeração a uniformizar nas peças)

Procedimento: Chamada Pública/Credenciamento nº 004/2026 – PMMV

Órgão: Secretaria Municipal de Administração e Gestão

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de medicina do trabalho e perícia médica, compreendendo perícias médicas em servidores, avaliação de atestados de incapacidade, exames ocupacionais, emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário e elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho

Valor estimado: R\$ 134.260,20 para doze meses, em seis itens

Assunto: Análise jurídica prévia do documento de formalização de demanda, do estudo técnico preliminar e das minutas de edital, termo de referência, anexos e contrato

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia dos documentos que instruem o processo de credenciamento de empresas especializadas em medicina do trabalho e perícia médica, promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão para atender às demandas da Administração direta, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. O objeto está dividido em seis itens: perícias médicas em servidores, sem fornecimento de laudo (80 serviços, a R\$ 350,00) e com fornecimento de laudo (80 serviços, a R\$ 372,99); emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (100 unidades, a R\$ 112,24); elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (100 serviços, a R\$ 425,00); avaliação de atestados médicos de incapacidade (100 serviços, a R\$ 133,33); e consultas de exames médicos ocupacionais admissional, demissional e periódico (100 unidades, a R\$ 93,64). O valor total estimado é de R\$ 134.260,20 para o período de doze meses.

O processo está instruído com o documento de formalização de demanda e com o estudo técnico preliminar, ambos datados de 7 de outubro de 2026 e assinados digitalmente no dia seguinte pela Secretária Municipal de Administração e Gestão, o segundo também pela Prefeita Municipal, e com a minuta de edital de chamada pública, acompanhada do termo de referência (Anexo I), do modelo de proposta e requerimento de adesão (Anexo II), do modelo de declaração de concordância com o preço (Anexo III), da declaração unificada (Anexo IV) e da minuta de contrato de adesão (Anexo V). Os comprovantes da pesquisa de preços mencionados no estudo técnico preliminar não acompanharam os documentos encaminhados a esta assessoria.

Segundo o modelo desenhado, serão credenciados, por item, todos os interessados que atenderem aos requisitos de habilitação, com possibilidade de ingresso de novos



interessados a qualquer tempo. A ordem de classificação será definida por sorteio público e a demanda será distribuída por rodízio, cabendo ao credenciado da vez confirmar o atendimento em um dia útil e executar o serviço em até quatro dias úteis, com remuneração idêntica para todos, segundo a tabela do edital. Os serviços serão prestados na clínica da credenciada ou em locais indicados pela Administração, os contratos terão vigência de doze meses, prorrogáveis, e o pagamento ocorrerá em até trinta dias da nota fiscal, observada a ordem cronológica. A estimativa de preços, de acordo com o estudo técnico preliminar, apoiou-se em contratações registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas e em cotações solicitadas a três empresas, das quais duas responderam.

Vem o feito a esta assessoria jurídica para o exame prévio de legalidade das minutas, mediante parecer de natureza opinativa, antes da divulgação do edital. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade da contratação está bem demonstrada. O Município é empregador e, como tal, responde pela saúde ocupacional de seus servidores, pela instrução adequada dos pedidos de licença para tratamento de saúde, readaptação e retorno ao trabalho, e pela produção dos documentos que comprovam as condições ambientais de trabalho para fins previdenciários. A natureza eventual e variável dessas demandas justifica a busca da solução no mercado, e a contratação atende aos princípios do planejamento, da eficiência e da motivação dos atos administrativos, pois as decisões funcionais sobre afastamentos e incapacidades precisam estar amparadas em avaliação técnica idônea. Convém apenas que o estudo técnico preliminar registre expressamente que o Município não dispõe, em seu quadro, de profissionais habilitados para essas atribuições, circunstância que hoje está apenas implícita.

Quanto ao instrumento escolhido, o credenciamento é procedimento auxiliar admitido pela lei de licitações, entre outras hipóteses, para as contratações paralelas e não excludentes, isto é, aquelas em que é viável e vantajoso para a Administração contratar simultaneamente todos os interessados que preencham os requisitos, em condições padronizadas e por preço previamente fixado. Nessa hipótese não há disputa nem seleção de um vencedor, e a contratação de cada credenciado se formaliza como contratação direta, por inexigibilidade de licitação. O modelo é compatível com o objeto, que envolve serviços de saúde prestados sob demanda, em volume incerto, nos quais a pluralidade de prestadores amplia a capacidade de atendimento, reduz o tempo de resposta e evita a dependência de um único contratado.



Essa adequação, porém, precisa ser motivada nos autos, e aqui está a primeira lacuna relevante. O estudo técnico preliminar não explica por que o credenciamento é preferível à licitação, nem demonstra em que consiste a vantagem das contratações simultâneas para este objeto. Ao contrário, descreve a solução como a contratação de "empresa especializada", no singular, o que destoa de um procedimento desenhado para admitir vários prestadores em rodízio. A justificativa não é formalidade: a lei condiciona o uso do credenciamento à demonstração de viabilidade e vantajosidade das contratações paralelas, e a falta dessa motivação é o ponto mais frequente de questionamento desse tipo de procedimento. Recomenda-se que o estudo seja complementado com a indicação expressa da hipótese utilizada e com as razões concretas da escolha, como a necessidade de atendimento célere e descentralizado, a variabilidade da demanda, a conveniência de contar com mais de um prestador para perícias e exames e a inexistência de estrutura própria.

O estudo técnico preliminar apresenta outras deficiências que merecem correção. A lei relaciona os elementos que o estudo deve conter e permite a omissão de alguns deles apenas mediante justificativa. Faltam o levantamento de mercado, com a análise das alternativas e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, e a indicação das contratações correlatas ou interdependentes, como eventual programa de controle médico de saúde ocupacional ou serviços já contratados pelo Município na mesma área. O tópico destinado ao demonstrativo dos resultados pretendidos repete a justificativa do parcelamento, sem tratar dos ganhos de economicidade e de aproveitamento de recursos que se esperam; o tópico dos requisitos da contratação lista documentos de habilitação, e não os requisitos técnicos e de qualidade do serviço; as providências prévias resumem-se a "designar um fiscal"; e o campo dos responsáveis pelo estudo está vazio. A previsão no plano de contratações anual é afirmada de forma genérica, sem indicação do item correspondente. A estimativa das quantidades menciona o histórico de demandas e o quadro de servidores, mas não traz a memória de cálculo, que deve ser juntada, ainda que de forma simplificada, para que se possa aferir a razoabilidade de cem laudos de condições ambientais e de cem perfis profissiográficos no período de um ano.

A pesquisa de preços assume, no credenciamento, importância ainda maior do que nas licitações, porque o valor fixado na tabela não passará por disputa: será pago exatamente como definido pela Administração a todos os credenciados. O estudo informa que foram consultadas contratações de municípios catarinenses no portal nacional e que, para alguns itens, não foi possível obter três referências, razão pela



qual se recorreu à cotação direta, respondida por duas das três empresas consultadas. O método é aceitável, mas os documentos que o comprovam não vieram aos autos examinados: não há o mapa comparativo com a identificação das contratações consultadas, suas datas e valores, nem os orçamentos recebidos, nem a memória de cálculo que explique como cada preço unitário foi fixado a partir das referências. Esses documentos devem ser juntados e o critério adotado para cada item deve ser declarado, preferindo-se, em caso de dispersão, valores iguais ou inferiores à mediana. O estudo cita ainda uma instrução normativa federal do regime anterior como parâmetro da pesquisa; a referência deve ser substituída pelas regras da lei vigente e pelo regulamento municipal de pesquisa de preços, que é a norma aplicável ao Município. Observa-se, por fim, que a identificação de uma das empresas cotadas traz o número de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas com formatação incompleta, o que deve ser conferido.

A minuta de edital foi elaborada a partir de modelo de processo anterior e carrega datas e referências desatualizadas. O preâmbulo fixa o período de recebimento de documentos entre 28 de maio e 28 de agosto de 2026, "pelo período de 3 meses", e o edital e o termo de referência estão datados de 27 de maio de 2026, antes da própria demanda, formalizada em outubro. Além disso, o número do processo e do credenciamento aparece como "0/2026" no preâmbulo, como "004/2026" nos cabeçalhos dos anexos e como "processo administrativo nº 049/2026" no modelo de requerimento de adesão. Tudo isso deve ser refeito, com datas posteriores aos documentos de planejamento e numeração única em todas as peças.

A duração do chamamento é tratada de quatro maneiras diferentes: três meses no preâmbulo, doze meses contados da publicação do edital em um item, vigência "até a publicação do encerramento" em outro e credenciamento "permanente" no termo de referência. A lei exige que o edital de chamamento seja mantido à disposição do público de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, o que é incompatível com janela fechada de recebimento. Recomenda-se uma regra única: o chamamento permanece aberto, com recebimento de pedidos a partir da publicação, pelo prazo de doze meses, prorrogável por decisão motivada da autoridade competente, com renovação da divulgação a cada prorrogação. A possibilidade de denúncia do ajuste por qualquer das partes, com prazo de aviso, também deve constar do edital e da minuta de contrato, pois a lei a condiciona a previsão editalícia; hoje ela aparece apenas de forma indireta no item que trata da revogação a pedido da credenciada, com trinta dias de antecedência.



Como cada contratação decorrente do credenciamento é uma contratação direta, o processo de cada credenciado deve ser instruído com os documentos que a lei e o regulamento municipal das contratações diretas exigem: a comprovação dos requisitos de habilitação, a razão da escolha, que no credenciamento é o atendimento aos requisitos do edital, a justificativa do preço, que é a tabela fixada com base na pesquisa, a demonstração de compatibilidade orçamentária, a autorização da autoridade competente e a divulgação do ato em sítio eletrônico oficial, além da divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo próprio das contratações diretas, de dez dias úteis, condição de eficácia do ajuste. O edital não menciona esse rito, e a cláusula de publicação da minuta de contrato anuncia "os seguintes prazos" sem indicar nenhum, limitando-se ao resumo no diário oficial em vinte dias. O próprio edital de chamamento, por sua vez, deve ser divulgado no portal nacional e no sítio oficial do Município, e não apenas no diário oficial, como prevê o item que trata da divulgação do resultado.

Os requisitos de habilitação técnica precisam ser reorganizados por item, porque o credenciamento é por item e os serviços têm naturezas distintas, como o próprio estudo técnico preliminar reconhece ao justificar o parcelamento. As perícias médicas, a avaliação de atestados e os exames ocupacionais são atos médicos, de modo que a empresa e o responsável técnico devem estar inscritos no conselho de medicina, exigência que decorre da legislação sobre registro de empresas nos conselhos profissionais. O laudo das condições ambientais do trabalho, diferentemente, pode ser expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, segundo a legislação previdenciária, e o perfil profissiográfico é documento elaborado com base nesse laudo. A redação atual exige de todos os interessados, indistintamente, o registro no conselho de medicina e, em seguida, admite o registro no conselho de engenharia "conforme o caso", o que gera dúvida e pode afastar empresas de engenharia de segurança que atuam apenas nos itens de laudo e perfil profissiográfico. Recomenda-se que o edital, o documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar separem as exigências: para os itens de perícia, avaliação de atestados e exames ocupacionais, registro da empresa e do responsável técnico no conselho de medicina; para os itens de laudo e perfil profissiográfico, registro no conselho de medicina ou de engenharia, com responsável técnico médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O atestado de capacidade técnica, corretamente, já está vinculado ao item pleiteado.

Há também espaço para aperfeiçoar a definição do objeto, de modo a evitar controvérsias na execução e na liquidação da despesa. Os dois primeiros itens



distinguem perícias "sem laudo" e "com fornecimento de laudo", com diferença de preço de pouco mais de vinte reais, mas nenhum documento diz o que é entregue em cada caso, nem quando se aplica um ou outro. Do mesmo modo, não se esclarece em que situações o servidor será submetido a perícia e em que situações bastará a avaliação do atestado apresentado, o que importa para evitar cobrança dupla pelo mesmo afastamento. A "consulta de exame ocupacional" deve indicar que compreende a emissão do atestado de saúde ocupacional e se os exames complementares eventualmente exigidos estão ou não incluídos no preço. A unidade de medida do laudo das condições ambientais também precisa ser definida, pois o laudo é elaborado por ambiente, setor ou função, e não por servidor, e a quantidade de cem unidades só faz sentido com esse esclarecimento. O termo de referência deve, portanto, descrever o conteúdo mínimo de cada entregável e os critérios de requisição, medição e aceite. Aproveita-se para corrigir a grafia "ivalidez", repetida em todas as peças, e para atualizar a nomenclatura do benefício, hoje denominado aposentadoria por incapacidade permanente.

Nesse ponto, cabe um registro específico. O Município mantém regime próprio de previdência, e a Constituição e as normas gerais dos regimes próprios vinculam a aposentadoria por incapacidade permanente a laudo médico-pericial e a avaliações periódicas, na forma da lei do ente. Se a intenção é que as perícias credenciadas instruem esses processos, o edital deve dizer que o laudo será produzido segundo as exigências do regime próprio e ficará à disposição de sua unidade gestora, a quem cabe a decisão sobre o benefício, e o fundo previdenciário deve ser incluído entre os requisitantes e nas dotações; se não for essa a intenção, a descrição dos itens deve ser limitada às perícias para licenças, readaptação e retorno ao trabalho. Em qualquer caso, é prudente conferir na lei municipal do regime próprio quem realiza a perícia, se junta médica oficial ou perícia da unidade gestora. Também para o laudo das condições ambientais, quando destinado à comprovação de tempo especial perante o regime próprio, a norma previdenciária exige expedição por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que reforça a necessidade de delimitar com clareza a habilitação exigida para o item.

O local de execução merece disciplina mais precisa. O termo de referência prevê que os serviços serão prestados na clínica da credenciada, com possibilidade de realização em outros locais indicados pela Administração. Como o chamamento é aberto a empresas de qualquer município e a pesquisa de preços considerou prestadores da região, é possível que servidores precisem se deslocar a outra cidade para perícias e exames, com custo e tempo que o edital não trata. O rodízio pressupõe que todos os



credenciados ofereçam condições equivalentes de atendimento; do contrário, a ordem sorteada produzirá tratamento desigual entre os próprios servidores. Recomenda-se definir critério objetivo: atendimento em Major Vieira, em espaço disponibilizado pelo Município ou em estabelecimento da credenciada situado a distância máxima fixada no edital, ou, alternativamente, a assunção pela credenciada dos custos de deslocamento, além da obrigação de realizar as visitas aos ambientes de trabalho necessárias ao laudo ambiental. A definição é técnica e cabe à área demandante, mas precisa constar do edital como condição padronizada de contratação.

Os serviços envolvem o tratamento de dados de saúde de servidores, que a lei geral de proteção de dados classifica como dados pessoais sensíveis. Nenhuma das minutas contém cláusula sobre confidencialidade, sigilo profissional, guarda de prontuários e laudos, forma segura de entrega dos documentos, vedação de uso para outras finalidades e responsabilidade da contratada por incidentes. A base legal do tratamento existe, pois decorre de obrigação legal do empregador e da tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, mas as obrigações do operador precisam ser contratualizadas. Recomenda-se incluir cláusula específica no termo de referência e na minuta de contrato, com a indicação de que a contratada atua como operadora, trata os dados apenas para a execução do objeto, adota medidas de segurança adequadas, mantém o sigilo médico, conserva os prontuários pelo prazo exigido pelas normas do conselho profissional e entrega os laudos por meio que preserve a confidencialidade.

Duas cláusulas obrigatórias estão ausentes ou incorretas. A primeira é o reajuste: a lei exige que o edital e o contrato indiquem o índice de reajustamento, com data-base vinculada ao orçamento estimado, e os critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento, e nenhuma das peças trata do tema, embora o credenciamento seja concebido como permanente e os contratos sejam prorrogáveis. Recomenda-se a adoção de índice geral de preços, com periodicidade anual, aplicável à tabela de remuneração por decisão da Administração e extensível a todos os credenciados. A segunda é a vigência: o edital prevê doze meses prorrogáveis por termo aditivo, mediante atestado de vantajosidade, até o limite legal, o que é correto para serviços contínuos; a minuta de contrato, porém, afirma que o contrato será "automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído", regra própria dos contratos por escopo e estranha a serviços prestados sob demanda. A minuta deve reproduzir a regra do edital, que por sua vez repete a mesma disposição em dois itens consecutivos. Como os contratos ultrapassarão o exercício, convém ainda registrar que, nos exercícios



seguintes, a despesa correrá pelas dotações próprias, observada a previsão no plano plurianual.

As exigências formais para apresentação dos documentos destoam da lei. O edital pede documentos em original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor, e procuração com firma reconhecida. A lei vigente, assim como o regulamento municipal das contratações diretas, admite a prova de autenticidade por conferência do agente público ou por declaração de autenticidade de advogado e só permite exigir o reconhecimento de firma quando houver dúvida sobre a autenticidade. A lei também determina que os atos sejam preferencialmente digitais, e a entrega exclusivamente em envelope físico, na sede da Prefeitura, restringe sem necessidade o acesso de interessados de outras cidades a um procedimento que se pretende permanente. Recomenda-se admitir o protocolo eletrônico dos pedidos de credenciamento, mantida a via física como alternativa, e aceitar, para o microempreendedor individual, o certificado da condição de microempreendedor como documento de habilitação jurídica.

Na declaração unificada falta a declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, exigida pela lei na fase de habilitação. O item sobre parentesco limita a vedação ao segundo grau, enquanto o edital, corretamente, estende ao terceiro grau; e o item seguinte invoca dispositivo de lei de diretrizes orçamentárias federal de 2012, que não vincula o Município e deve ser substituído pela referência às vedações de participação de agente público previstas na lei de licitações. Como as contratações serão diretas, o regulamento municipal exige ainda, na instrução de cada contratação, a certidão negativa de falência e a consulta aos cadastros nacionais de empresas inidôneas e punidas; recomenda-se que o edital já inclua a certidão entre os documentos de habilitação e preveja a consulta aos cadastros pelo agente ou comissão antes do deferimento e de cada contratação. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, convém prever expressamente a possibilidade de apresentação de documentação fiscal e trabalhista com restrição, com prazo de cinco dias úteis, prorrogável, para regularização antes da assinatura do contrato, em harmonia com o tratamento favorecido previsto em lei complementar.

A identificação de quem conduz o procedimento oscila entre "Comissão Permanente de Licitações", nome do regime anterior, e "agente de contratação e equipe de apoio". A lei vigente e o regulamento municipal atribuem a condução ao agente de contratação ou à comissão de contratação designada por ato formal, e o edital deve adotar uma única designação, com a indicação do ato de nomeação. Pela mesma razão, as referências ao credenciamento como "licitação" e como "modalidade" devem ser



ajustadas, pois se trata de procedimento auxiliar, e o instrumento de formalização deve ser um só: o edital ora fala em "termo de credenciamento", ora em "contrato", e a minuta é intitulada "contrato de adesão". Recomenda-se dispor que o deferimento do credenciamento será formalizado pelo contrato do Anexo V, cujo valor corresponderá ao valor estimado do item ou itens em que a empresa foi credenciada, sem garantia de volume mínimo, de modo a permitir o empenho e o cálculo das multas.

O modelo de distribuição por rodízio, previsto no termo de referência, convive com vestígios de outro modelo. O modelo de declaração de concordância com o preço contém a afirmação de que, havendo mais de um contratado, "o pagamento será dividido de forma igualitária", e a minuta de contrato, na cláusula sobre cessão, depois de vedar a transferência, admite a transferência "quando houver dois ou mais contratados" e determina que "a parte do contratado desistente será dividida entre os demais". Essas disposições contradizem o rodízio e a regra legal que proíbe o cometimento do objeto a terceiros sem autorização expressa; devem ser suprimidas, prevendo-se apenas que a saída de um credenciado o retira da lista e que a demanda continua a ser distribuída entre os remanescentes. Na mesma cláusula, convém incorporar a denúncia do ajuste por qualquer das partes, com aviso de trinta dias, e, na cláusula de extinção, o descredenciamento como hipótese própria.

A cláusula de sanções precisa de revisão. Os percentuais da multa aparecem entre colchetes, sinal de modelo não preenchido; a multa de mora de dez por cento "da obrigação não cumprida" não guarda proporção com a duração do atraso, e recomenda-se percentual diário com teto; as remissões internas apontam para subitens inexistentes, como o "item 12.1.10" no edital, os "itens 13.1.1, 13.1.3 e 13.1.4" no termo de referência e os "itens 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4" na minuta; e há referência a desconto da "garantia prestada", embora o edital não exija garantia. Além disso, o termo de referência prevê que a recusa injustificada reiterada pode levar à suspensão do rodízio, mas nenhuma peça disciplina o descredenciamento, suas causas e seu procedimento, com defesa prévia. A disciplina recursal também é vaga, remetendo ao "prazo e forma da lei": o edital deve fixar o prazo de três dias úteis para recurso contra o indeferimento do credenciamento e contra o descredenciamento, igual prazo para contrarrazões e a autoridade competente para o julgamento.

Quanto à gestão e fiscalização, o edital nomeia a Secretária de Administração e Gestão como gestora e remete a fiscalização a servidor "nomeado pela sua Secretaria", enquanto o documento de formalização de demanda atribui a fiscalização a "cada Secretaria" e o estudo técnico preliminar se limita a recomendar a designação de um



fiscal. Os fiscais devem ser designados por ato formal antes do início da execução e, como a gestora também subscreve a demanda e o estudo, recomenda-se, na medida da estrutura disponível, que a fiscalização e o aceite dos serviços fiquem com servidor distinto, em atenção à segregação de funções. O marco inicial do prazo de execução também diverge: o termo de referência conta os quatro dias úteis da confirmação do atendimento, e o documento de formalização de demanda, do recebimento da ordem de serviço; a regra deve ser uniformizada.

Restam ajustes de menor peso, mas que devem ser feitos antes da publicação: o endereço da sede aparece como "Travessa Otacílio Florentino de Souza" no preâmbulo e como "Travessa Otacílio Fernandes de Souza" na minuta de contrato; a competência para revogar o edital é atribuída à Secretaria, quando cabe à autoridade superior; o item sobre formalização condiciona o contrato à "entrega da documentação", quando o correto é o deferimento do pedido; o rol de obrigações do termo de referência contém um subitem a mais do que o do edital; e a divulgação do resultado deve incluir o portal nacional. Nenhum desses pontos compromete a viabilidade da contratação, mas a quantidade de incorreções herdadas de modelos anteriores recomenda revisão integral do texto, item a item, antes da assinatura da autoridade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do credenciamento de empresas especializadas em medicina do trabalho e perícia médica, na hipótese de contratação paralela e não excludente, e pela aprovação condicionada das minutas de edital, termo de referência, modelos e contrato, desde que, antes da divulgação do edital, sejam adotadas as seguintes providências:

1. refazer o calendário e as datas do edital e do termo de referência, hoje datados de 27 de maio de 2026 e com janela de recebimento de 28 de maio a 28 de agosto de 2026, suprimindo a expressão "pelo período de 3 meses" e fixando o recebimento dos pedidos a partir da publicação, enquanto vigente o chamamento;
2. uniformizar a numeração do processo administrativo e do credenciamento em todas as peças, hoje indicada como "0/2026", "004/2026" e "049/2026";
3. unificar a disciplina da vigência do chamamento em regra única, com doze meses contados da publicação, prorrogáveis por decisão motivada, renovação da divulgação e admissão de novos interessados a qualquer tempo, suprimindo as regras divergentes



do preâmbulo, dos itens 4.9 e 15 do edital e do item 3.4 do termo de referência, e prevendo a denúncia do ajuste por qualquer das partes com aviso de trinta dias;

4. complementar o estudo técnico preliminar com a indicação da hipótese legal do credenciamento e as razões concretas de sua vantajosidade em relação à licitação, corrigindo a descrição da solução no singular, e acrescentar o levantamento de mercado, as contratações correlatas, o demonstrativo dos resultados pretendidos, os requisitos técnicos da contratação, as providências prévias, a memória de cálculo das quantidades, o item do plano de contratações anual e os nomes dos responsáveis pelo estudo;

5. prever no edital e na minuta de contrato que cada contratação de credenciado será formalizada como contratação direta por inexigibilidade, instruída na forma da lei e do regulamento municipal, com divulgação do ato em sítio oficial e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas em dez dias úteis, corrigindo a cláusula de publicação da minuta e incluindo o portal nacional na divulgação do edital e dos resultados;

6. juntar aos autos o mapa comparativo da pesquisa de preços, com as contratações consultadas no portal nacional, os orçamentos recebidos e a memória de cálculo de cada valor unitário da tabela, declarando o critério adotado, e substituir no estudo técnico preliminar a referência à instrução normativa federal do regime anterior pelas normas vigentes e pelo regulamento municipal, conferindo o número de inscrição da empresa ECO7;

7. reorganizar, por item, as exigências de qualificação técnica do edital, do documento de formalização de demanda e do estudo técnico preliminar: registro da empresa e do responsável técnico no conselho de medicina para os itens 1, 2, 5 e 6; registro no conselho de medicina ou de engenharia, com responsável técnico médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para os itens 3 e 4;

8. definir no termo de referência o entregável e a hipótese de uso de cada item (perícia sem laudo, perícia com laudo, avaliação de atestado, consulta ocupacional com emissão do atestado de saúde ocupacional e tratamento dos exames complementares, unidade de medida do laudo ambiental), com os critérios de requisição, medição e aceite, corrigindo a grafia "ivalidez" e a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" em todas as peças;



9. estabelecer critério objetivo de local de atendimento e de responsabilidade pelos deslocamentos de servidores, bem como a obrigação de visita aos ambientes de trabalho para o laudo ambiental;
10. compatibilizar as perícias destinadas à aposentadoria por incapacidade permanente com as normas do regime próprio de previdência do Município, incluindo o fundo previdenciário entre os requisitantes e as dotações, se for o caso, ou delimitando os itens 1 e 2 às perícias para licenças, readaptação e retorno ao trabalho;
11. incluir no termo de referência e na minuta de contrato cláusula de confidencialidade e proteção de dados pessoais de saúde dos servidores, com as obrigações da contratada como operadora, sigilo profissional, guarda de prontuários e laudos e forma segura de entrega;
12. incluir no edital, no termo de referência e na minuta de contrato cláusula de reajuste da tabela de remuneração por índice geral de preços, com periodicidade anual e data-base no orçamento estimado, e os critérios de atualização monetária por atraso no pagamento;
13. adequar as exigências formais de apresentação dos documentos, admitindo cópias simples com conferência pelo agente público ou declaração de autenticidade de advogado, suprimindo a exigência de firma reconhecida na procuração, admitindo o protocolo eletrônico dos pedidos e aceitando o certificado da condição de microempreendedor individual;
14. completar a declaração unificada com a declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado, corrigir o grau de parentesco para o terceiro grau, substituir a referência à lei de diretrizes orçamentárias federal de 2012, incluir a certidão negativa de falência entre os documentos de habilitação e prever a consulta aos cadastros nacionais de empresas inidôneas e punidas antes do deferimento e de cada contratação;
15. prever o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte quanto à regularização tardia da documentação fiscal e trabalhista, com prazo de cinco dias úteis, prorrogável, antes da assinatura do contrato;
16. adotar designação única para o condutor do procedimento, agente de contratação ou comissão de contratação designada por ato formal, substituindo as menções a



"Comissão Permanente de Licitações" e a "agente de contratação e equipe de apoio", e ajustar as referências ao credenciamento como "licitação" e "modalidade";

17. uniformizar o instrumento de formalização, dispondo que o deferimento do credenciamento será formalizado pelo contrato do Anexo V, cujo valor corresponderá ao valor estimado do item ou itens credenciados, sem garantia de volume mínimo;

18. corrigir a cláusula de prazo da minuta de contrato, substituindo a prorrogação "automática" pela regra do edital (doze meses, prorrogáveis por termo aditivo mediante atestado de vantajosidade, até o limite legal), eliminar a duplicidade dos itens 6.1 e 6.2 do edital e prever que, nos exercícios seguintes, a despesa correrá pelas dotações próprias;

19. revisar a cláusula de sanções do edital, do termo de referência e da minuta, retirando os colchetes, graduando a multa de mora por dia de atraso com teto, corrigindo as remissões internas a subitens inexistentes, condicionando a referência à garantia à sua eventual existência e disciplinando o descredenciamento, suas causas e o procedimento com defesa prévia;

20. fixar no edital o prazo de três dias úteis para recurso contra o indeferimento do credenciamento e contra o descredenciamento, igual prazo para contrarrazões e a autoridade competente para o julgamento;

21. suprimir do modelo de declaração de concordância com o preço a divisão igualitária do pagamento e, da cláusula de cessão da minuta de contrato, a transferência entre contratados e a divisão da parte do desistente, prevendo que a saída de credenciado apenas o retira da lista de rodízio, e incorporar à minuta a denúncia do ajuste por qualquer das partes e o descredenciamento como hipóteses de extinção;

22. harmonizar a disciplina de gestão e fiscalização entre o documento de formalização de demanda, o edital e a minuta, designar os fiscais por ato formal antes do início da execução, preferencialmente servidor distinto da gestora, e uniformizar o marco inicial do prazo de execução dos serviços;

23. corrigir a grafia do endereço da sede, a competência para a revogação do edital, a condição de formalização do contrato (deferimento, e não entrega da documentação) e a divergência entre os róis de obrigações do edital e do termo de referência, procedendo à revisão integral do texto antes da assinatura.



O detalhamento de cada providência, com a localização nos documentos, o trecho original, a redação sugerida e a respectiva base legal, consta do Anexo Único – Quadro de Providências, apresentado em documento apartado.

Atendidas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do credenciamento. Este parecer tem natureza opinativa e se limita aos aspectos jurídicos dos documentos examinados, sem adentrar critérios técnicos e de conveniência, cuja definição compete às áreas demandantes e à autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira/SC, 13 de outubro de 2026.

ANDERSON BERNARDO
DO
ROSARIO:04087563650

Assinado de forma digital por
ANDERSON BERNARDO DO
ROSARIO:04087563650
Dados: 2026.10.13 15:15:35 -03'00'

ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
PROCURADORIA JURÍDICA
OAB/SC 35.615